

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/002.851/92-51

Sessão de : 26 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nr. 103-15.887

Recurso nr: 105.324 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente : PRODUCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Recorrida : DRF EM BELEM - PA

ACAS

IRPJ - EX. 1990. Decisão de primeiro grau que desatende aos requisitos do art. 31 do Decreto nr. 70.235 de 06.03.72 (redação da lei nr. 8.748 de 09.12.930. Nulidade.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEO DA SILVA

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 22 SET 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉSAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, SONIA NACINOVIC E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SESSÃO DE : 28 de janeiro de 1995
Processo nº : 10280/002.851/92-51
Recurso nº : 105.324 IRPJ EX.: 1990
Acórdão nº : 103.15.887
Recorrente : PRODUCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

PRODUCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., inscrita no CGC-MF sob o nº 05.422.621/0001-87, estabelecida em Belém-PA, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho, para os efeitos do art.33 do Decreto nº 70.235/72

2. Em decorrência da Ação Fiscal iniciada em 22.01.92, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, imputando a contribuinte os fatos e as infrações a seguir descritas de forma resumida:

Exercício de 1990 - Ano-base de 1989:

1- PASSIVO FICTÍCIO decorrente de:

a) falta de comprovação dos pagamentos das notas fiscais de números: 629.885 e 629.915 e 629.928 dos Laboratórios ACHE e PRODOHME, relacionadas na conta fornecedores no valor de NCr\$ 2.375.354,12;

b) falta de comprovação de pagamentos, bem como falta de lançamento no livro de Entrada das notas fiscais números 271.168 a 271.170 da PRODOHME, relacionada na conta "Fornecedores" NCr\$604.540,17;

2- OMISSÃO DE COMPRAS referente a nota fiscal nº 271.167 da PRODOHME no valor de NCz\$ 61.068,68, cuja mercadoria (Sinemet) quantidade 1.080 caixas, foi vendida em dez/89 através das NFs 41.177 a 41.179 e 41.181 a 41.186.

3- MAJORAÇÃO DE CUSTO decorrente de:

a) compras declaradas maior que a registradas no Livro de Apuração diferença apurada Cr\$612.358,00;

4- REDUÇÃO INDEVIDA DA RECEITA LÍQUIDA, decorrente do ICM sobre vendas lançado no quadro 10, item 11, maior que o registrado no livro de Apuração do ICM, valor apurado NCz\$ 297.492,00.

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 57 parágrafo primeiro; 180; 181, 676, III do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, art. 2º da lei nº 2354/54; art.12, ## 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.598/77; art. 1º, II do Decreto-lei nº 1.648/78; art.77 do decreto-lei nº5.844/43 e art.149 da Lei nº 5.172/66.

Acórdão nr. 103-15.887

Constam às fls. 57, Termo de Encerramento de Fiscalização e às fls. 04/56, documentos que respaldam à autuação.

Em 26.05.92, a interessada apresentou a impugnação de fls.59/67, onde, após narrar os fatos, contesta "in totum" o Auto de Infração, solicitando o cancelamento do mesmo.

Anexou documentos de fls. 68/127.

A informação fiscal registra a realização da diligência, termos juntados às fls. 129/130, e propõe a manutenção do lançamento, doc. de fls. 131/133. Anexou documentos de fls.134/141.

A Chefe da DIVIRI, por delegação de competência, julgou procedente a ação fiscal em decisão de fls.142/144, assim ementada:

"Mantém-se o lançamento quando o autuado não comprova com documentos hábeis e idôneos a sua improcedência".

Cientificada da decisão em 17.02.93 e, não se conformando, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso a este Conselho, fls.149/156, onde consigna as justificativas resumidas a seguir:

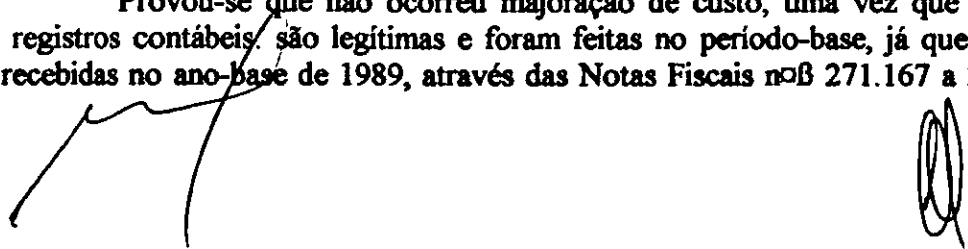
Que a digna autoridade julgadora, não atentou para a prova documental apresentada com a defesa pois:

Quanto ao passivo fictício, relativo às notas fiscais nºs 629.885 a 629.888 e FARMACÊUTICOS S.A., ficou provado que não há incorreções na aludida conta, nem houve falta de pagamento, posto que as correspondentes triplicatas emitidas pelo fornecedor, com vencimento respectivamente em 06.01.90 e 10.01.90, foram efetivamente quitadas em 16.01.90, conforme recibo passado pelo emitente no verso dos títulos.

Com relação ao passivo oriundo das Notas Fiscais nºs 271.168 a 271.170, emitida pela empresa PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., cuja mercadoria foi lançada no estoque da recorrente, no ano base de 1989, mais precisamente no mês de dezembro, restou provado que a dívida foi paga no prazo, ou seja 16.02.90.

Provou-se que não houve omissão de compra das mercadorias vendidas, através das Notas Fiscais nºs 41.177 a 41.179 e 41.181 a 41.186, visto que o lançamento oriundo da Nota Fiscal nº 271.167, emitida pela PRODOME, foi efetivado no primeiro próprio período base de 1989, em 31 de dezembro, conforme cópia do "Livro Razão", juntado na defesa.

Provou-se que não ocorreu majoração de custo, uma vez que as compras lançadas nos registros contábeis são legítimas e foram feitas no período-base, já que se trata de mercadorias recebidas no ano-base de 1989, através das Notas Fiscais nºs 271.167 a 271.170, de 13.12.89.



Acórdão nr. 103-15.887

Provou-se, que não ocorreu redução de receita líquida, visto que a malfadada diferença de Ncz\$ 297.492,00, refere-se a estorno de crédito de ICMS, decorrente de vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, sabendo-se que de acordo com a atual Constituição Federal, não se pode creditar o aludido imposto estadual, na entrada de mercadorias cuja posterior saída for isenta.

Fazendo remissão a autuação e ao expediente decisório, acrescenta:

Passivo Fictício relativamente às mercadorias recebidas em dezembro de 1989, do ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A., a recorrente quitou a dívida na data de seu vencimento, ou seja 16.01.90, conforme comprovam os recibos passados pelo credor no verso das correspondentes triplicatas, cujas cópias foram juntadas aos autos através da defesa.

Pela diligência efetivada, ficou provado o pagamento do fornecedor e, que portanto, não existe passivo fictício.

Esclarece que as divergências de assinaturas apontadas, prende-se ao fato de tratar de documentos distintos (duplicatas e triplicatas), porém ambas e idôneas e aptas a provarem o pagamento da conta.

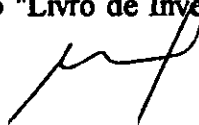
Que por ocasião das diligências fiscais que antecederam as autuações, a recorrente entregou as originais das duplicatas à Sra. Agente Autuante, sendo posteriormente extraviadas. Por ocasião da defesa solicitou cópia das triplicatas ao fornecedor ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

Quanto ao item b do suposto passivo fictício, a recorrente provou documentalmente o pagamento da dívida, através de documentação hábil, fornecido pelo seu fornecedor PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., cuja veracidade não pode ser contestada, visto que não foi argüida sua falsidade. A recorrente encontrou o comprovante do pagamento efetuado em 12.02.90, referente às duplicatas nºs 271.167 a 271.170, conforme comprova boletim do Banco Bradesco, agência "Marajó Urb Belém-PA", autenticada mecanicamente na data acima.

Relativamente aos lançamentos fiscais, as mercadorias foram contabilizadas no ano-base de 1989, mês de dezembro, os lançamentos fiscais efetuados no mês de janeiro seguinte.

A respeito da OMISSÃO DE COMPRA, a mesma não ocorreu, uma vez que não foi omitido o lançamento relativo à Ncz\$ 61.068,68 (Ncz\$ 56.183,19 de mercadoria + Ncz\$ 4.885,49 de ICMS), referente à Nota Fiscal nº 271.167. A aludida mercadoria saiu da remetente em 14.12.89, entrando no estoque da recorrente em 20.12.89, conforme comprova o Livro de "Registro de estoque", onde foi computado nesta última data, a entrada e saída das 1.080 caixas de medicamento (doc.02).

Insiste que não houve prejuízo para o Erário e que a divergência entre o Razão e o Registro de Inventário é decorrente de que foi juntado aos autos, somente parte do Razão, onde foi lançada a Nota Fiscal nº 271.167 e, ainda, concernente apenas a uma das linhas dos medicamentos do fabricante PRODO, sendo certo, por conseguinte, que a Sra. Agente Fiscal não entendeu que no "Livro de Inventário" constam todas as linhas dos produtos comercializados pela recorrente.



Acórdão nr.103-16.887

MAJORAÇÃO DE CUSTO, também não ocorreu a Agente Fiscal do Tesouro insiste que a diferença de Ncz\$ 612.358,00 refere-se ao valor das mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 271.167 a 271.170, por terem sido contabilizadas em dezembro de 1989, tendo sido efetivado o registro fiscal no mês seguinte, em janeiro de 1990.

Esse fato além de demonstrar a cabal existência da aquisição do medicamento, não constitui infração à legislação do Imposto de Renda, não acarretando prejuízo ao Erário Federal. As mercadorias compuseram o custo, já que foram recebidas em ano-base de 1989, em meado de dezembro, conforme comprovado o pagamento das correspondentes duplicatas através do boletim do Bradesco (vide doc. nº 01).

Ressalva que o lançamento contábil atendeu as determinações legais, sendo irrelevante a escrituração fiscal no mês seguinte, até porque o único imposto (ICMS) destacado na nota, constitui crédito da recorrente.

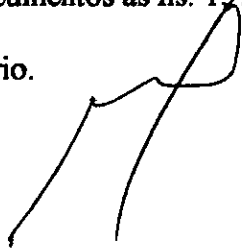
REDUÇÃO INDEVIDA DE RECEITA LÍQUIDA, a recorrente enfatiza que o valor correspondente ao ICMS deduzido na declaração de Imposto de Renda, exercício de 1990, é legítimo, devendo portanto ser excluída a glosa da autuação, para comprovação, junta cópia de todas as Notas Fiscais, referentes ao ano base de 1989, de janeiro a dezembro, com os respectivos comprovantes (canhotos) do recebimento devidamente assinados pelos destinatários (doc. nº 03), resultando definitivamente provado o internamento das mercadorias, na Zona Franca de Manaus.

No que tange às parcelas de Ncz\$8.059,90, Ncz\$ 1.231,00 e Ncz\$ 15.283,99, no total de Ncz\$24.574,89, releva notar que se trata de estorno de ICMS correspondente a vendas canceladas, estornando o débito no importe de Ncz\$24.574,89, rduziu-se o total de ICMS pago ao Estado, o que redundava em menor abatimento na Declaração do Tributo Federal, aumentando-se por conseguinte o Imposto de Renda a pagar. Não existe a alegada diferença de Ncz\$297.492,00, porque tanto na declaração do Imposto de Renda do exercício de 1990, ano-base de 1989, como o balanço encerrado no período, e ainda o "Livro Registro de Apuração", consta o ICMS sobre vendas, unicamente o valor de Ncz\$1.972.162,56 (docs. 04 e 05), conforme quadro ilustrativo demonstrado na defesa.

Conclui ratificando os termos da impugnação e a reforma do decisório.

Juntou documentos às fls. 157/644, que compõe o Anexo I.

É o relatório.



Processo nº : 10280/002.851/92-51

Acórdão nº : 103.15.887

V O T O

Conselheiro **EDVALDO** Pereira de **BRITO**, Relator

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais, merece, portanto ser conhecido.

2. O litígio em exame circunscreve-se, basicamente, à matéria de prova, tendo em vista que a questão de direito foi tratada apenas superficialmente, tanto na caracterização dos fatos que ensejaram a autuação, como nos argumentos de defesa constantes das petições apresnetadas.

3. Assim, face a decisão de primeira instância ter-se limitado a transcrever a argumentação utilizada pela defesa e pela audirora fiscal em sua informação, deixando de fundamentar a sua parte dispositiva e em face da documentação acostada, quando do recurso, a qual não foi objeto de apreciação pelos autores do feito, entendo que, para efeito de perfeita preparação processual, mister se faz a manifestação dos mesmos.

4. Com efeito, dispõe o art.31 do decreto nº 70.235 de 06.03.72, com a redação dada pela lei nº 8.748 de 09.12.93, que a decisão de primeira instância conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas elo impugnante contra todas as exigências. Por outro lado, o impugnante alega direito estadual e deverá provar-lhe o teor e a vigência, para o juízo deste relator; portanto, será útil cumprir-se o #3º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (com a redação introduzida pela lei 8.748/93).

5. A decisão recorrida desatende a este dispositivo.

6. Pelo exposto, voto no sentido de declarar nula a decisão por não atender aos requisitos do art.31 do decreto 70.235 e, por oportuno e por economia processual, voto, também, no sentido de recomendar a apreciação dos documentos acostados e das razões que o justificam, inclusive, cumprir o disposto no # 3º do art. 16 do Decreto 70.235 com a redação da lei 8,748/93, tudo coma reabertura do prazo para recurso.

Brasília, DF, 28 de janeiro de 1995



Edvaldo Pereira de Brito -Relator

